



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1174/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0425/2017-GPYFM

PROCESSO N.: 1174/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2016
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU
INTERESSADO: AUTIMIO LEÃO MARTINS E ANTÔNIO VITORINO
 BEZERRA FILHO.
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Cuidam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal Saúde de Jarú referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores AUTIMIO LEÃO MARTINS E ANTÔNIO VITORINO BEZERRA FILHO, ambos Secretários Municipal de Saúde, nos períodos de 15/01/2016 a 11/03/2016 e 11/03/2016 A 31/12/2016, respectivamente.

A documentação relativa à prestação de contas aportou na Corte de Contas em 31.03.2017 (fls. 01/284), protocolada sob nº 03839/2017, conforme aposto no Ofício nº 027/CC/SEMAPLANF/2017, de 31.03.2017 (fls.02).

O Corpo Técnico analisou os autos às fls. 289/300 concluindo pela regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1174/2017
.....

Regimentalmente vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Mérito

Os **atos de gestão** não foram objeto de inspeção¹, razão pela qual, a análise das contas limitar-se-á às peças contábeis que compõem a prestação de contas e manifestações do controle interno.

A **prestação de contas** foi encaminhada ao TCER no prazo disposto no artigo 52, "a" da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa n. 13/TCER-04.

Constam nos autos, Relatório Anual (fls. 01/19), Certificado e Parecer de Auditoria (fls. 20/21), opinando pelo julgamento regular com ressalva e Pronunciamento da autoridade superior (fl. 22), certificando conhecimento das conclusões contidas no relatório do controle interno.

A Unidade Técnica atestou que o **balancete** referente ao mês de julho/2016 fora enviado à Corte de Contas intempestivamente em afronta ao artigo 53 da Constituição Estadual (fl.291). Entrementes, considerando que a impropriedade ocorreu unicamente no balancete mensal de julho/2016, e que tal falha não acarretou prejuízo a análise das contas, tenho pela sua mitigação.

Quanto às **peças contábeis** o Corpo Técnico detectou que no Balanço Orçamentário, às fls. 67/68 consta como Receitas Orçamentárias os valores de R\$9.318.097,16, R\$9.459.639,16, R\$10.030.945,26 e R\$571.306,10 respectivamente para previsão inicial, atualizada, realizada e

¹ Consoante informado pelo Corpo Técnico à folha 289.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1174/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

saldo. Ao fim aferiu que em virtude de os Fundos Municipais de Saúde não serem agentes arrecadadores, as contas de Receitas Orçamentárias registradas tanto no Balanço Orçamentário como no Balanço Financeiro deveriam constar valores zerados.

Face à impropriedade contábil referida pelo Corpo Técnico, resta descumprido o disposto na Portaria do STN nº 339/2001² c/c os artigos 85³ e 102⁴ da Lei Federal 4.320/64 e Acórdão nº 89/2011 – Pleno.

Os dispositivos citados prescrevem o dever do órgão ou entidade ou entidade de controlar os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas, os quais devem ser destacados nas Demonstrações Contábeis, razão porque prospera o apontamento de irregularidade.

No entanto, como os autos foram enviados a este *parquet* sem que previamente fosse conferido aos agentes públicos mencionados no relatório técnico inicial o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o que impede, nesta quadra processual, julgar as contas as contas julgadas irregulares ou regulares com ressalvas.

Entrementes, considerando que as falhas diagnosticadas são meramente formais, o que acarretaria, no máximo, ressalvas nas presentes contas, e considerando ademais a necessidade do Tribunal de Contas verter

² Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacadas nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

³ Art. 85 Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

⁴ Art. 102 O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1174/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

seus esforços para fiscalizar atos e processos de maior envergadura financeira e social, penso não ser razoável adotar medidas visando assegurar o devido processo legal com a citação ao gestor, para apresentar defesa por falhas de somenos importância.

Aliás, a Corte de Contas tem decidido em situações deste *jaez*, inclusive do próprio ente Fundo Municipal de Saúde de Jarú, nos autos do Processo nº 1546/2015 – Acórdão 1ª Câmara:

CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU. EXERCÍCIO DE 2014.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata, houve equilíbrio econômico-financeiro da gestão, em atenção às normas legais e regulamentares.
2. Improriedades formais, que não têm o condão de inquinar as Contas e não implica em sanção pecuniária, com recomendações ao atual gestor para prevenir a reincidência de falhas, em atenção ao princípio da economicidade processual.
3. Contas regulares. Quitação plena. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Jarú, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jarú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, Secretária Municipal de Saúde – Gestora do Fundo; Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 05.580.227-15, Chefe do Poder Executivo Municipal; e Marta Rodrigues Dias, CPF n. 390.427.231-49, responsável pela Contabilidade, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II -Recomendar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jarú, a adoção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1174/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

medidas visando ao cumprimento das disposições insertas no art. 14, inciso II, alínea "a", da IN n. 13/2004-TCE-RO, no que concerne à elaboração do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período e art. 85 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a Portaria do STN n. 339/2001 e Acórdão n. 89/2011 - Pleno, no tocante à elaboração do Balanço Orçamentário;

III –Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais

O artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/TCER-96 e o art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal, preceitua, que serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina sejam:

1 – julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Autimio Leão Martins e Antônio Vitorino Bezerra Filho, Secretários Municipal de Saúde nos períodos de 15/01/2016 a 11/03/2016 e 11/03/2016 a 31/12/2016, respectivamente, com fulcro no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23 do Regimento Interno desta Corte.

2 – Determinar ao atual gestor para que adote medidas com o intuito de:

2.1 - encaminhar tempestivamente os balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1174/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2.2 – Observar integralmente as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ao elaborar os Balanços Públicos, em especial o Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro em relação ao seu quadro de Receitas Orçamentárias que deverão constar valores zerados já que os Fundos Municipais de Saúde não agente arrecadadores.

É o parecer.

Porto Velho, 3 de agosto de 2017.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S3

Em 3 de Agosto de 2017



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA